

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disque-denúncia e a responsabilidade dos clubes.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.427, de 2019, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, altera a Lei n

º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), com a finalidade de reconhecer a responsabilidade civil, objetiva e solidária, de clubes cujos sócios ou torcedores se envolvam em eventos violentos em dias de competições esportivas.

Na mesma proposição, previu-se a obrigação de clubes disponibilizarem espaços, mobiliários e demais facilidades para a instalação de órgãos especializados na defesa do torcedor e a instituição e reserva de linha telefônica de número 112, em todo território nacional, para o fim exclusivo de recebimento de denúncias correlatas a violências e irregularidades no âmbito desportivo.

Não há apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



* C D 2 5 4 0 8 4 0 5 1 9 0 0 *

Na Comissão do Esporte, em 20/08/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Célio Silveira, pela aprovação. Em votação levada a efeito na respectiva comissão, sobreveio a aprovação, em 28/08/2019, com encaminhamento da proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.427, de 2019.

Referida proposição visa a aprimorar as regras de responsabilidade civil por atos lesivos praticados no contexto de eventos esportivos; aprimorando, também, a estrutura dos órgãos especializados na defesa de torcedores.

Ademais, previu-se em favor da sociedade um “Disque-Denúncia” para o fim exclusivo de recebimento de informações correlatas a violências e irregularidades no âmbito desportivo.

No que toca à **constitucionalidade**, o projeto está em conformidade com a competência legislativa da União para legislar sobre regras gerais correlatas ao desporto (CF, art. 24, IX) e à responsabilização civil por atos ilícitos, matéria típica de Direito Civil (CF, art. 22, I).

A iniciativa parlamentar e a deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48) são adequadas para a matéria em questão. A escolha de lei



* C D 2 5 4 0 8 4 0 5 1 9 0 0 *

ordinária como espécie normativa é apropriada. As disposições não violam preceitos constitucionais substantivos.

Quanto à **juridicidade**, o objeto normativo da proposição apresenta os atributos necessários de generalidade, abstração e coercitividade, alinhando-se aos princípios gerais do direito e harmonizando-se com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições observam de modo escorreito os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

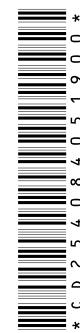
Quanto ao mérito propriamente dito, compreendemos que, em essência, o conteúdo da proposta é benéfica, na medida em que visa a reforçar um compromisso com a coletividade de garantia de maiores condições de segurança e de efetiva responsabilização em eventos desportivos.

Nesse contexto, destacamos que, nas últimas três décadas, conforme dados jornalísticos, houve, ao menos, 384 mortes decorrentes de confrontos envolvendo torcidas de futebol¹.

Parece-nos importante, portanto, que o Poder Legislativo volte a sua atenção a mecanismos que, eficazmente, conduzam à concretização de resarcimento de vítimas que venham a sofrer danos em locais de competições esportivas e suas adjacências, haja vista o triste histórico de violência de conhecimento notório.

Assim, a criação de um “Disque-Denúncia” e a responsabilização mais alargada de agremiações esportivas propiciará a concretização de instrumentos que, para além de garantirem maiores condições reparatórias, ajam também de modo preventivo, propiciando um ambiente mais harmonioso e pacífico que a todos beneficiará.

¹ "VIOLÊNCIA no futebol: Levantamento revela 384 mortes nas últimas 3 décadas". Uol, 24 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/radio-bandeirantes/noticias/violencia-no-futebol-levantamento-revela-384-mortes-nas-ultimas-3-decadas-16618961/amp>>. Acesso em: 5 set. 2024.



* C D 2 5 4 0 8 4 0 5 1 9 0 0 *

Endossamos, assim, os presságios constantes do parecer aprovado pela Comissão de Esporte, de modo que “esperamos que os estádios sejam, no futuro, sempre associados a diversão e alegria, ao invés de vazão da violência criminosa²”.

Entendemos, todavia, que seja necessária a apresentação de um substitutivo para a adequação da matéria à nova realidade jurídica, haja vista as inovações legislativas supervenientes à apresentação da proposta em análise e à aprovação do parecer da comissão predecessora.

É que, conforme assinalado no relatório, o presente PL visa a alterar disposições da Lei n

º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), a qual fora integralmente revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho 2023 (Lei Geral do Esporte), que entrou em vigor na data de sua publicação.

Necessária se faz, assim, a transposição dos dispositivos propostos para que sejam inseridos na nova lei, garantindo-se harmonia sistêmica ao ordenamento jurídico vigente.

Em tais circunstâncias, previmos, no substitutivo, um § 7º ao art. 178 da Lei Geral do Esporte, de modo a responsabilizar as organizações que se dediquem à prática esportiva por atos perpetrados por seus membros, sócios ou torcedores no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento – o que está em consonância com o regramento hoje aplicável às torcidas organizadas.

Quanto à proposta de “Disque-Denúncia”, o texto sugerido foi integralmente preservado, sendo apenas transposto à Lei nº 14.597, de 2023, mediante a inserção de um novo dispositivo, que corresponderá ao art. 155-A.

No que toca especificamente à disponibilização de espaço, mobiliário e demais facilidades a órgãos especializados de defesa do torcedor,

² Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3427, de 2019. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 8 de abril de 2025.



* C D 2 5 4 0 8 4 0 5 1 9 0 0 *

fato é que a disposição legal que reservava aos entes federativos a possibilidade de criação de tais organismos, outrora constante do art. 41, I do Estatuto de Defesa do Torcedor, não encontra correspondência na vigente Lei Geral do Esporte.

Não desconhecemos que atualmente há, no âmbito do Ministério do Esporte, uma Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor. Ocorre que as suas atribuições são múltiplas, voltando-se a diversas pautas que espraiam para além da defesa do torcedor³.

Parece-nos, portanto, que a transposição de referido dispositivo à Lei Geral do Esporte soaria inviável, posto que incongruente com a nova realidade legislativa, valendo destacar que a previsão normativa que criasse órgãos públicos haveria de observar a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal.

Assim, referida disposição não fora incorporada ao nosso substitutivo.

³ Decreto Federal nº 11.343, de 1^a de Janeiro de 2023 - Art. 27. À Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor compete: I - elaborar propostas para compor o Plano Nacional do Desporto; II - implementar as diretrizes relativas ao Plano Nacional do Desporto; III - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as ações governamentais no âmbito do futebol profissional e não profissional de alto desempenho; IV - articular-se com outros órgãos públicos com vistas à implementação de ações que fortaleçam o futebol; V - planejar, coordenar, supervisionar e elaborar estudos sobre o desenvolvimento do futebol e sobre a execução das ações de promoção de eventos; VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, em especial o disposto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, no âmbito das competências da Secretaria; VII - elaborar propostas para compor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte; VIII - implementar as diretrizes relativas ao Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte; IX - orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao futebol profissional de alto rendimento e à defesa dos direitos do torcedor; X - estabelecer as diretrizes e as prioridades para as ações relacionadas ao futebol profissional na área de planejamento e na gestão de programas e projetos estratégicos do Ministério; e XI - prestar apoio e assessoramento técnico à APFUT.



* C D 2 5 4 0 8 4 0 5 1 9 0 0 *

Vencidas tais questões, em arremate, propomos um período de vacância mais elevado, correspondente a 60 dias, de modo a propiciar um lapso temporal mais alargado para a acepção da nova normativa, notadamente no que toca à instalação do “Disque-Denúncia” a que se refere a proposição.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.427/2019, e, quanto ao mérito, **pela sua aprovação, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3189



* C D 2 2 5 4 0 8 4 0 5 1 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2019

Altera a Lei nº 14.549, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos perpetrados por torcedores e para instituir linha telefônica reservada para receber denúncias sobre violências e irregularidades ocorridas em âmbito desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), de modo a prever responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos perpetrados por torcedores, sócios ou integrantes, instituindo, também, linha telefônica reservada para receber denúncias sobre violências e irregularidades ocorridas em âmbito desportivo.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

.....

§ 7º Nas mesmas circunstâncias indicadas no § 5º deste artigo, a organização que se dedique à prática esportiva responderá, de forma objetiva e solidária, por danos praticados por seus torcedores, sócios ou integrantes.” (NR)

“Art. 155-A. Fica instituída e reservada a linha de número 112 para uso pelas operadoras de telefonia, em todo o território nacional, exclusivamente para denúncias, que poderão ser



* C D 2 5 4 0 8 4 0 5 1 9 0 0 *

feitas anonimamente, acerca de violências e irregularidades no âmbito desportivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3189



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254084051900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia